## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000748-61.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 004/2015 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:Flavio Roberto Mendes BotelhoVítima:SUPERMERCADO SAVEGNAGO

Aos 24 de outubro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Flavio Roberto Mendes Botelho, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: FLAVIO ROBERTO MENDES BOTELHO, qualificado a fls.16/17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 12.01.15, por volta de 13h30, no interior do supermercado Savegnago, em São Carlos, tentou subtrair para si, daquele estabelecimento comercial, três peças de picanha, avaliadas em R\$232,42, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedência. O réu é confesso. O réu é confesso. A testemunha hoje ouvida, funcionário do estabelecimento, confirmou que no dia dos fatos o réu colocou as picanhas dentro de sua calça, tentando sair do comércio, sem fazer o pagamento. A prova oral reforça o teor da confissão. O valor do bem subtraído (R\$235,42) não é insignificante. Ademais, o réu confessou em Juízo a prática do delito. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é reincidente específico (fls.62), possuindo péssimos antecedentes (fls.72/89, 91, 96, 97), devendo ser fixado o regime inicial semiaberto não podendo o réu apelar em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Requer-se a absolvição do réu por atipicidade material. O furto de gêneros alimentícios de uma grande rede de supermercados, não atinge de maneira juridicamente relevante o patrimônio da vítima e assim não preenche a dimensão material do tipo. Estão presentes os requisitos tracados pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da insignificância, valendo sublinhar a diminuta relevância social da conduta e a inexistência de violência ou grave ameaça. Nota-se ainda que a empresa, assumindo o risco inerente ao negócio,

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tinha profissionais contratados especialmente para a prevenção de perdas, ou seja, havia um aparato pré-estabelecido para evitar prejuízos ou lesões ao patrimônio da rede de supermercados, o que afasta o resultado naturalístico e jurídico, sem o qual o crime não remanesce. Não raro, é cedico ainda que as empresas contabilizem tais perdas, embutindo-as, desde o início, nos preços praticados aos consumidores. As peculiaridades do caso concreto indicam, portanto, a atipicidade material e, além disso, a presença dos requisitos suficientes para o reconhecimento do crime impossível. A vigilância impedia de maneira absoluta a consumação do delito, que de fato foi imputado na forma tentada. Diz a lei que a tentativa não é punível quando houver absoluta impropriedade do meio escolhido para a realização do delito. É o caso dos autos. Subsidiariamente, se não forem acolhidos os pedidos de insignificância e de crime impossível, requer-se o reconhecimento da confissão e a redução máxima da pena pela tentativa. Na dosimetria da pena eventualmente imposta, requer-se pena mínima, compensação da confissão com a reincidência e demais benefícios legais, especialmente pena alternativa, medida socialmente recomendável, na forma do artigo 44,§3º, do Código Penal, e a concessão do direito de recorrer em liberdade, destacando-se, nesse sentido, que o réu, neste processo, já responde solto. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. FLAVIO ROBERTO MENDES BOTELHO, qualificado a fls.16/17, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 12.01.15, por volta de 13h30, no interior do supermercado Savegnago, em São Carlos, tentou subtrair para si, daquele estabelecimento comercial, três peças de picanha, avaliadas em R\$232,42, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.69), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.129). Nesta audiência foram ouvidas a vítima e o réu, havendo desistência quanto as demais testemunhas arroladas. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando-se a reincidência. A defesa pediu a absolvição pelo princípio da insignificância e pelo crime impossível. Subsidiariamente, se condenado, pleiteou o reconhecimento da atenuante da confissão, redução máxima pela tentativa e benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu é confesso. A testemunha hoje ouvida, funcionário do estabelecimento, confirmou que no dia dos fatos o réu colocou as picanhas dentro de sua calca, tentando sair do comércio, sem fazer o pagamento. A prova oral reforça o teor da confissão. O valor do bem subtraído (R\$235,42) não é insignificante. Não ocorre atipicidade formal ou material. Houve ofensa ao bem jurídico protegido. A conduta do réu é reprovável e ilícita, não sendo caso de absolvição. Tampouco houve crime impossível. Não se tratou absoluta ineficácia do meio empregado. Nesse particular, vale destacar a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:"A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial processado sob a forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil (antigo), firmou orientação segundo a qual, embora os sistemas eletrônicos de vigilância e de segurança tenham por objetivo a evitação de furtos, sua eficiência apenas minimiza as perdas dos comerciantes, visto que não impedem, de modo absoluto, a ocorrência de subtrações no interior de estabelecimentos comerciais (REsp 1385621/MG, rel.Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, J.27/05/2015, DJE 2.6.2015). O fato de o reu ser detido por um segurança não leva à configuração da absoluta ineficácia do meio. Segundo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Roberson, "se ele corresse, teria fugido". É verdade que o segurança o impediu de correr, mas não se pode dizer que o meio empregado era absolutamente ineficaz. Tivesse o réu corrido antes ou, em tese, entrado em embate físico com o segurança, poderia, talvez, conseguir se desvencilhar e fugir. Nesse particular, é que não se pode dizer que o meio empregado era absolutamente ineficaz, até porque era apenas um segurança que deteve o réu. Estão bem provadas autoria e materialidade do crime. O réu possui maus antecedentes (fls.105, 107, 110 e 124). É também reincidente específico (fls.62). Em seu favor existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e **condeno** Flavio Roberto Mendes Botelho como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal considerando os maus antecedentes de fls.105, 107, 110 e 124, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 01(um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Considerando que a confissão se compensa com a reincidência (fls.62), mantenho a sanção inalterada. Pela tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois o réu foi monitorado e detido, sem sair do supermercado, mas logo depois de passar os caixas, tendo sido visto apoderando-se da res furtiva, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) meses de reclusão e 04 (quatro) dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Também pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, tendo em vista a confissão e o maior potencial de ressocialização que dela decorre, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Na hipótese dos autos está vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I, e 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Observo que o réu tem várias condenações anteriores e é reincidente específico, não revelando os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade, notadamente ou da suficiência dessa medida. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá apelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Solicite-se a devolução da precatória independente de cumprimento. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registrese e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Promotora:

Defensor Público:

Réu: